



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 946560 - SP (2024/0352351-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADA : GIOVANA MILANEZ - SP413022
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para declarar a nulidade das provas obtidas em razão de invasão domiciliar, bem como de todas as delas derivadas, inclusive o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva sem observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, determinando o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a invasão domiciliar sem mandado judicial e a subsequente obtenção de provas derivadas dessa invasão configuram prova ilícita, invalidando o reconhecimento pessoal e a ação penal.
3. Outra questão em discussão é se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido para sustentar a condenação.

III. Razões de decidir

4. A invasão domiciliar sem mandado judicial ou situação de flagrante delito constitui violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República, tornando ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas.
5. O reconhecimento pessoal realizado em decorrência de invasão domiciliar ilegal é prova ilícita por derivação, conforme art. 157, § 1º, do CPP, e não pode subsidiar a ação penal.
6. O reconhecimento pessoal que não observa as formalidades do art. 226 do CPP é nulo e não pode ser utilizado como prova válida para condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A invasão domiciliar sem mandado judicial ou situação de flagrante delito torna ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas. 2. O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é nulo e não pode sustentar a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AREsp n. 2.145.647, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946560 - SP (2024/0352351-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : GIOVANA MILANEZ - SP413022
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para declarar a nulidade das provas obtidas em razão de invasão domiciliar, bem como de todas as delas derivadas, inclusive o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva sem observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, determinando o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a invasão domiciliar sem mandado judicial e a subsequente obtenção de provas derivadas dessa invasão configuram prova ilícita, invalidando o reconhecimento pessoal e a ação penal.

3. Outra questão em discussão é se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido para sustentar a condenação.

III. Razões de decidir

4. A invasão domiciliar sem mandado judicial ou situação de flagrante delito constitui violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República, tornando ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas.

5. O reconhecimento pessoal realizado em decorrência de invasão domiciliar ilegal é prova ilícita por derivação, conforme art. 157, § 1º, do CPP, e não pode subsidiar a ação penal.

6. O reconhecimento pessoal que não observa as formalidades do art. 226 do CPP é nulo e não pode ser utilizado como prova válida para condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A invasão domiciliar sem mandado judicial ou situação de flagrante delito torna ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas. 2. O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é nulo e não pode sustentar a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AREsp n. 2.145.647, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* para para declarar a nulidade das provas obtidas em razão da invasão domiciliar, bem como de todas as delas derivadas, inclusive o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva sem observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, determinando, ainda, o trancamento da ação penal deflagrada contra o paciente (e-STJ, fls. 135-142).

A parte agravante aduz, em síntese, que o *habeas corpus* não deve ser conhecido, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal. Sustenta, ainda, não haver constrangimento ilegal a ser sanado, haja vista o reconhecimento pessoal posterior, tratando-se de prova suficiente para a condenação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada e restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o juízo de primeiro grau, ao

valorar as provas produzidas, concluiu pela improcedência da pretensão acusatória, por considerar que "a única prova de autoria lícita foi o reconhecimento pessoal realizado em juízo. No entanto, trata-se de reconhecimento influenciado por diversas ilicitudes praticadas anteriormente: o ingresso sem justa causa na residência do corréu, a realização de interrogatório informal do corréu e o reconhecimento realizado em sede policial sem observância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 48).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no entanto, adotou compreensão diversa, reformando integralmente a sentença do juízo *a quo*, fazendo-o nos seguintes termos:

[...] A materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise dos boletins de ocorrência (fls. 18/24, 25/26 e 27/29), pela certidão de óbito que constatou que a causa de morte foi “sepse/icterícia hepatopática/acidente vascular cerebral hemorrágico/traumatismo abdominal/agente perfuro-contundente” (fl. 338), documento que supre a ausência do laudo necroscópico, ainda mais tendo em conta toda o histórico médico da vítima fatal amealhado aos autos (fls. 406/1792) e pela prova oral colhida.

No que concerne à autoria, no flagrante, os réus Lucas e Maurício ficaram em silêncio (fls. 16 e 17).

Em juízo, Lucas negou a acusação. Afirmou que era dono da motocicleta vermelha. Comprou de um amigo de seu pai. Soube que uma motocicleta amarela foi abandonada. Estava deitado no quarto quando policiais chegaram na residência. Eles queriam saber quem era o dono da moto que estava estacionada na garagem. Eles procuraram armas e disseram que estava envolvido com o crime. Os policiais não acharam nada no imóvel. Nunca teve problema com a polícia. Não conhecia os policiais. Eles cismaram com suas tatuagens (arquivo digital).

O corréu Maurício disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que estava em casa no dia do crime. Os policiais estiveram em sua casa, acusando-o. Sempre negou a eles ter envolvimento na morte do policial. Os policiais já tinham o endereço de Lucas e o levaram até lá. Sabe que Lucas tinha uma motocicleta (arquivo digital).

Apesar da negativa de Lucas, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

As vítimas Júlio César e Cibele Nunes reconheceram Lucas pessoalmente na delegacia (fls. 13 e 14).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Júlio César contou que estava conduzindo sua motocicleta quando uma moto entrou na sua frente e anunciou o assalto. O “garupa” desceu com a arma, apontando-a para sua cabeça. O condutor da motocicleta estava com a viseira aberta. O “garupa” retirou o capacete para colocar o outro. Sua esposa estava presente e ficou apavorada. A ocorrência foi registrada pela internet. A moto foi recuperada no dia seguinte. A moto usada pelos assaltantes também foi reconhecida. No período da noite foi chamado à delegacia para reconhecer os roubadores. Três pessoas foram colocadas lado a lado. Reconheceu os dois roubadores na delegacia. Em juízo, novamente reconheceu Maurício como o agente que ocupava a “garupa” da motocicleta (placa nº 1). Excluiu a participação de Lucas, que ostentava a placa de número 3 (arquivo digital).

Samantha, esposa de Júlio César, também descreveu a dinâmica do roubo em juízo. Apenas seu marido reconheceu os assaltantes na delegacia (arquivo digital).

Cibele, esposa da vítima fatal Luís Emiliano, relatou que estavam na motocicleta vindo de Poá para Itaqua. Foram abordados por dois homens, que anunciaram o assalto. Uma arma foi apontada para suas cabeças. Seu marido desligou a moto e colocou no pezinho. O condutor da motocicleta disse “atira, atira é polícia”. Foram dando passinhos para trás quando o “garupa” efetuou disparos de arma de fogo. Seu esposo foi atingido e ficou todo ensanguentado no chão. A motocicleta não foi levada. Uma viatura chegou e levou Luís para a delegacia. Ele estava com coração batendo. Inicialmente, ele não andaria. Os médicos cogitaram amputar o braço dele. Durante a noite foi à delegacia e reconheceu os roubadores. Embora eles usassem capacetes, foi possível ver bem o rosto deles. Os acusados estavam com uma motocicleta amarela (pertencente a vítima Júlio César). Em juízo reconheceu o nº 1 (Maurício - piloto) e o nº 3 (Lucas - que atirou).

O policial militar Osório declarou, na delegacia, que “O depoente forma equipe com o SD VARELA e durante atividade rotineira foram informados a respeito de tentativa de roubo a motocicleta de um policial militar que estava com a esposa, cujo fato ocorreu em Itaquaquacetuba, ocasião em que ele ficou ferido por disparos e foi socorrido ao Hospital Santa Marcelina, também em Itaquaquacetuba. A informação indicava que os roubadores utilizavam de uma motocicleta HONDA/HORNET, na cor amarela, bem como que os autores haviam se evadido sentido a Itaim Paulista. Considerando as informações intensificaram patrulhamento com vistas aos autores, ocasião em que a motocicleta utilizada pelos autores foi avistada no Itaim Paulista por volta das 14h15min, porém os ocupantes conseguiram empreender fuga após abandonarem a motocicleta, que foi identificada como a HONDA/CB 600 HORNET, placa FVL-1J26, produto de roubo ocorrido no dia 05/03/2022 em Suzano. Por volta das 19hs foram informados a respeito de denúncia anônima, via COPOM, noticiando que dois indivíduos suspeitos estavam conversando próximo a um bar e comentando a respeito do roubo bem como que os autores poderiam estar na comunidade Santana do Agreste, divisa entre Ferraz de Vasconcelos e São Paulo. Em seguida foram informados a respeito de nova denúncia que indicava que um dos envolvidos se chamava MAURÍCIO, era pardo e alto e que residia na Travessa Topógrafo, 200-B - Ferraz de Vasconcelos. Considerando estes fatos rumaram para este endereço e assim que se aproximavam da casa identificaram uma pessoa que correu para dentro do imóvel ao ver a viatura policial, ocasião em que o alcançaram e identificaram como VINICIUS. Nada foi encontrando na posse de VINICIUS, porém ele confirmou que era irmão de MAURÍCIO e disse que não sabia se ele estava em casa uma vez que residia na parte superior. Ao ser indagado se havia algo de ilícito na casa acabou confessando que havia drogas no quarto dele, ocasião em que acharam grande quantidade de entorpecente, distribuídos entre invólucros de cocaína; maconha; crack; lança-perfume; Skank; haxixe; e space (maconha de alto teor) que estavam sobre a cama de VINICIUS, além de cadernos com contabilidade do tráfico e R\$1.208,00. Assim que acharam a droga conseguiram localizar MAURÍCIO no cômodo superior a casa, ocasião em que ele estava com o filho pequeno e nada de ilícito foi encontrado. No local da abordagem apenas VINICIUS assumiu a propriedade da substância entorpecente. Ao ser indagado a respeito da prática do roubo MAURÍCIO acabou confessando sua participação e apontou o comparsa LUCAS e indicou o endereço dele como a Rua Eduardo Pereira de Souza, 59 - Ferraz de Vasconcelos. Ato contínuo, seguiram para este endereço onde abordaram LUCAS que negou envolvimento na tentativa de roubo. Ocorre que na garagem da casa de LUCAS foi encontrada uma motocicleta BMW/GS 650, placa FHS-6380, que foi conduzida à delegacia uma vez que a vítima JULIO CESAR, proprietário da motocicleta HONDA/CB 600 HORNET, placa FVL-1J26, informou que os autores utilizaram de uma moto vermelha para praticar o roubo. Assim que a motocicleta foi conduzida à Delegacia de Polícia JULIO CESAR procedeu ao reconhecimento da motocicleta, bem como também reconheceu LUCAS e MAURÍCIO como autores do roubo ocorrido no dia 05/03/2022. Conduzidas os abordados até a Delegacia de Polícia CIBELE, esposa da vítima LUIS EMILIANO, compareceu e também reconheceu LUCAS e MAURÍCIO como autores, apontando que LUCAS que efetuou os disparos contra a vítima.” (fl. 9).

Em juízo, o policial militar Osório narrou que os fatos ocorreram por volta de 13h

(crime contra o policial Luís Emiliano). Havia informação de que uma moto de grande porte tinha se evadido do local sentido Itaquá a Itaim Paulista, bairro Santana do Agreste. A motocicleta foi abandonada numa viela. Uma equipe tentou acompanhar a moto, mas a perdeu de vista. Conversou com pessoas da comunidade, indagando-as se tinham visto quem havia abandonado a motocicleta. Por volta de 18h um homem informou ao COPOM que havia ouvido conversa no bar falando que Maurício tinha envolvimento com o crime. Também ouviu que um homem conhecido como Famosinho tinha participado do crime. Foi para o endereço indicado. Vinícius, irmão de Maurício, foi visto saindo da residência e, quando ele notou a presença da viatura, tentou correr para dentro do imóvel. A equipe ingressou na casa. Vinícius disse ter corrido porque ficou com medo da polícia e admitiu que armazenava 8 quilos de entorpecente no imóvel. Ele foi indagado sobre Maurício e informou que o irmão estava na parte de cima da residência. Inicialmente Maurício negou participação no crime, mas depois confessou e informou o nome de Lucas, indicando inclusive o endereço dele. Na casa de Lucas foi encontrada uma motocicleta. Lucas negou a participação nos crimes, mas foi conduzido à delegacia (arquivo digital).

O policial militar Marcos Fernando apresentou relato na mesma direção (arquivo digital).

A testemunha de defesa Amanda disse que era vizinha de Lucas. Viu o momento em que os policiais chegaram na residência dele. Os policiais permaneceram lá por cerca de uma hora. Havia uma motocicleta vermelha no quintal de Lucas. O veículo ficava ali o tempo todo e nunca viu ninguém utilizando-o (arquivo digital).

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu Lucas e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Não fosse isso, Lucas foi reconhecido nas duas etapas da persecução penal pela ofendida Cibele, com destaque para a afirmação no sentido de que o réu foi o responsável pelo disparo de arma de fogo que resultou na morte de Luís Emiliano, assim como já tinha feito na fase inquisitiva (fl. 14). Aliás, Júlio César também reconheceu o apelado na fase extrajudicial, assim como reconheceu o corréu Maurício sob o crivo do contraditório.

Convém assinalar, ademais, que Lucas não foi injustamente incriminado em razão de eventual perseguição policial, mas sim porque foi reconhecido pelos ofendidos. Inclusive, o ofendido Júlio reconheceu a motocicleta apreendida na casa de Lucas como aquela usada na prática do roubo de sua moto (fl. 32).

De outro lado, o fundamento absolutório não pode subsistir. A Magistrada entendeu que “o primeiro reconhecimento pessoal, realizado em sede policial (págs. 26/27), foi realizado de forma ilegal e, conseqüentemente, não possui qualquer valor probatório. Não consta, seja dos depoimentos dos policiais, seja dos autos de reconhecimento, que o acusado foi colocado ao lado de outras que com ele tivessem qualquer semelhança. Pelo contrário, consta apenas que o acusado e os outros dois suspeitos foram conduzidos ao distrito policial para que as vítimas os reconhecessem, implicando sugestcionamento e afetando, assim, a validade da diligência realizada. Assim sendo, tem-se que o reconhecimento em questão foi realizado sem observância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o que implica nulidade.” (fl. 2352).

Todavia, Lucas estava ao lado do corréu Maurício e de um terceiro homem. E apenas os dois primeiros foram reconhecidos, de modo que não é possível apontar a

invalidade do reconhecimento pessoal feito na delegacia.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, entendeu que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal devem ser observadas sempre que possível:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (HC 227629 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023).

E o reconhecimento foi reproduzido em juízo, agora com Lucas ao lado de outros três homens, a denotar que não houve nenhuma violação às regras do art. 226 do Código de Processo Penal.

Mas não é só isso. Os policiais militares chegaram ao recorrente após Maurício ter delatado a participação dele nos crimes de roubo e de latrocínio. E a moto usada no roubo contra Júlio César foi apreendida na residência de Lucas, anotando-se que a informação recebida pelos policiais, sobre o efetivo envolvimento dele, autorizava o ingresso dos agentes públicos na residência.

Ainda que Maurício não tenha reproduzido a versão apresentada aos policiais no momento da abordagem inicial, é certo que os demais elementos probatórios acima apontados não deixam nenhuma dúvida sobre a efetiva participação de Lucas nos crimes narrados na denúncia.

Ademais, não se cogita em invasão de domicílio na casa do corréu Maurício, uma vez que o irmão dele, chamado Vinícius, estava em situação de flagrante delito pela prática do crime permanente de tráfico de drogas (ele guardava 1900 porções de cocaína, com peso líquido de 1.275,87g, 2256 porções de maconha, com peso líquido de 3.222,60, 1.570 porções de cocaína na modalidade crack, com peso líquido de 451,38g, 307 frascos de lança-perfume fls. 27/32).

É irrelevante que nos áudios fornecidos pela polícia militar, relacionados às gravações do COPOM, não haja nenhum registro de eventual denúncia anônima a respeito dos fatos. Pode ser que os policiais tenham se equivocado em relação à forma como a informação sobre o endereço de um dos envolvidos na ação criminosa foi fornecida às autoridades. Mas isto em nada macula a ação policial, notadamente porque na casa de Maurício houve a apreensão de expressiva quantidade de drogas, pertencente a Vinicius. E, ao que consta, Maurício forneceu detalhes importantes sobre o envolvimento de Lucas no delito que vitimou Luís Emiliano.

Além disso, a entrada dos agentes públicos no imóvel de Lucas se deu em razão da delação de Maurício e porque uma motocicleta com as mesmas características da utilizada no crime perpetrado contra Julio César estava estacionada na garagem. Ante tal contexto, era desnecessária prévia autorização dos moradores e de mandado judicial.

Aqui releva anotar que sempre que houver fundada suspeita da ocorrência da prática de crimes, não será possível falar em ilegalidade na ação dos agentes públicos, nem

em ilicitude da prova amealhada, por inexistência de mandado de busca prévio ou específico, ou por estar caracterizada a invasão domiciliar.

Afirmar-se o contrário implicaria prestigiar a atividade criminosa, em detrimento do trabalho policial realizado por agentes públicos regularmente investidos em suas funções, que ficariam inviabilizadas, com prejuízo irreparável para a sociedade.

Imagine-se, por exemplo, que policiais estivessem realizando ronda rotineira, no exercício do policiamento preventivo e, ao passarem diante de uma residência qualquer, ouvissem gritos de socorro de uma mulher. A prevalecer o raciocínio segundo o qual o ingresso em residência só pode ocorrer quando houver segura conclusão acerca de crime em seu interior, mesmo diante da suspeita da ocorrência de violência doméstica, os agentes públicos estariam impossibilitados de intervir, e só poderiam ingressar na residência após a obtenção de ordem judicial, ou se a tanto autorizados pelo possível agressor, ou seja, quando o socorro à vítima já não seria mais útil.

Tão absurda situação equivaleria à concessão de um passe livre para que residências servissem de palco para a prática dos mais diversos e graves delitos (homicídios, sequestros, lesões corporais, tráfico, estupro de vulneráveis, etc.), colocando a proteção às vítimas e da sociedade em patamar inferior aos direitos dos criminosos, e privilegiando a impunidade.

Ainda que assim não fosse, por tudo o quanto aqui já se expôs, não há nenhuma dúvida de que a condenação de Lucas não está apoiada em elementos probatórios oriundos do ingresso dos agentes públicos em sua residência, mas especialmente porque ele foi reconhecido, nas duas etapas da persecução penal, inclusive como o responsável pelos disparos que resultaram na morte do policial militar Luís Emiliano.

Enfim, o conjunto probatório amealhado para os autos é suficiente para a condenação do réu Lucas, pelos crimes descritos na denúncia. (e-STJ, fls. 25-38; grifou-se.)

A análise detida dos autos revela manifesta ilegalidade na prisão do paciente e na própria instauração da ação penal, evidenciando constrangimento ilegal a ser mesmo sanada pela via do *habeas corpus*.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Esta garantia fundamental, pilar do Estado Democrático de Direito, visa proteger não apenas a propriedade, mas principalmente a intimidade, a vida privada e a segurança dos cidadãos.

No caso dos autos, a entrada no imóvel do suposto coautor, Maurício, não estava amparada por nenhuma circunstância excepcional. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto a denúncia anônima quanto a fuga ao avistar policiais não são motivos que autorizam a flexibilização da inviolabilidade domiciliar sem mandado judicial (STJ, AREsp n. 2.145.647, de minha relatoria, DJe de 30/09/2022). A apreensão posterior de drogas, em contexto completamente diverso da investigação inicial, não tem o condão de convalidar a ilegalidade da entrada.

Mais grave ainda foi a invasão à residência do paciente. Neste caso, sequer existia a

frágil justificativa da visualização de movimentação suspeita. Os policiais basearam-se unicamente na palavra de corréu, colhida em contexto de flagrante ilegalidade, para empreender nova violação de domicílio. O paciente foi encontrado dormindo no quarto de sua genitora, circunstância que evidencia ainda mais a ausência de situação de flagrância, sendo certo que nada de ilícito foi apreendido com ele, conforme, aliás, consta do próprio acórdão questionado.

Embora o Tribunal de Justiça tenha afirmado que "a condenação de Lucas não está apoiada em elementos probatórios oriundos do ingresso dos agentes públicos em sua residência, mas especialmente porque ele foi reconhecido, nas duas etapas da persecução penal", não se pode perder de vista que a condução do paciente à delegacia de polícia, para fins de reconhecimento pessoal, só foi possível em razão da prévia violação do domicílio.

Ou seja, não existia nenhum elemento indiciário prévio e válido que justificasse a apresentação do paciente ao procedimento de reconhecimento, que somente ocorreu porque os policiais, de forma ilegal, invadiram sua residência e o detiveram arbitrariamente enquanto dormia.

O reconhecimento pessoal realizado nestas circunstâncias padece de dupla invalidade.

Primeiro, por ser fruto direto e imediato da violação domiciliar, constituindo prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, § 1º do Código de Processo Penal. É inequívoco o nexo de causalidade entre a prova ilícita original (invasão de domicílio) e a prova derivada (reconhecimento pessoal), uma vez que o paciente só foi submetido ao procedimento de reconhecimento porque foi ilegalmente detido em sua residência.

Em segundo lugar, ainda que superada a ilicitude por derivação – o que se admite apenas para fins argumentativos –, o reconhecimento pessoal não observou o procedimento estabelecido na lei processual, configurando nulidade autônoma.

Para esta Corte Superior "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal" (HC 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Logo, tal elemento de informação, que constituiu, à época, o único indício concreto de autoria contra o paciente, não poderia subsidiar o ajuizamento da ação penal.

A ausência de outros elementos probatórios é evidenciada pelo resultado negativo dos laudos residuográficos – apesar da proximidade temporal com os fatos – e pela inexistência

de apreensão de qualquer bem produto dos crimes investigados. Todo o edifício condenatório está construído, como visto, sobre bases probatórias inválidas, que se entrelaçam numa sequência de ilegalidades: da denúncia anônima passou-se à invasão domiciliar injustificada e desta ao reconhecimento pessoal irregular, sem que em momento algum se produzisse prova válida da participação do paciente nos delitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.560 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/035235-16

Número de Origem:

00006578220228260191 00020547520238260278 20547520238260278 6578220228260191

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANA MILANEZ

ADVOGADA : GIOVANA MILANEZ - SP413022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS DE MOURA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : LATROCÍNIOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO DIREITO PENAL -
LATROCÍNIOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LUCAS DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADA : GIOVANA MILANEZ - SP413022

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025